



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11065.001959/00-06
Recurso n°	143.886 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO
Acórdão n°	103-22.811
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	Indústria de Calçados Carnella Ltda.
Recorrida	1ª Turma/ DRJ - Porto Alegre/RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO – Comprovado o descumprimento da legislação tributária com supressão do tributo devido, cabível o auto de infração. Nesse caso, deve ser aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA DE CALÇADOS CARNELLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR
CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder
Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Formalizado em 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA,
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO
JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o processo de Autos de Infração (fls. 259/269) para cobrança do IRPJ e da CSLL em relação a fatos geradores ocorridos em 30/09/95, 31/12/95 e 31/12/96 no valor de R\$ 80.025,79 (IRPJ) e R\$ 71.560,39 (CSLL), consolidado em 31/08/2000 e incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 251/258) o sujeito passivo, no período objeto da autuação, compensou prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de exercícios anteriores sem respeitar o limite de 30% estabelecido na legislação de regência.

A interessada ingressou com mandado de segurança pleiteando a compensação integral dos saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL existentes em 31/12/94, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Obteve tutela judicial em primeira instância, mas o TRF deu provimento à apelação interposta pela União. Por esse motivo entendeu a Fiscalização pela inexistência de qualquer amparo judicial garantindo a suspensão da exigibilidade ou a não aplicação da multa de ofício.

Informa a autoridade fiscalizadora que os depósitos judiciais efetuados não corresponderam ao montante integral da dívida questionada, motivo pelo qual não foram suficientes para suspender a exigibilidade ou impedir a aplicação da multa de ofício.

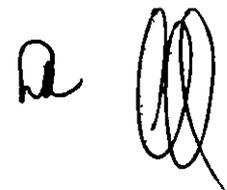
A autuada impugnou a exigência (fls. 272/320) arguindo o direito adquirido à compensação integral, pois a norma que estabeleceu os limites é posterior ao período em que os prejuízos e as bases de cálculo negativas da CSLL foram apurados. Afirma que a limitação tem natureza confiscatória e se constitui em empréstimo compulsório que só poderia ser instituído mediante lei complementar. Essas mesmas alegações se aplicariam aos artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Defende que a multa de ofício foi aplicada em patamar exagerado que só se justificaria na existência de dolo, fraude ou simulação. Afirma que todos os elementos necessários à feitura do lançamento foram informados pela impugnante mediante prévia declaração e só poderiam se cobrados com multa de mora.

Por fim, protesta pela inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/POA Nº 4042/2004 (fls. 323/331), não conhecendo do recurso na parte submetida ao Poder Judiciário e na parte conhecida negou provimento, registrando que a DRJ deve observância obrigatória às normas legais e regulamentares e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal.

Devidamente cientificada (fl. 336) a interessada recorre a este Colegiado (fls. 337/353), ratificando as razões da peça impugnatória. Aduz a inexistência da concomitância nas esferas administrativa e judicial porque, segundo ele, nos presentes autos não foi questionada a inconstitucionalidade dos artigos da Lei nº 8.981/95, mas sim a possibilidade de aplicar a legislação vigente à época segundo a qual era possível compensar a totalidade dos prejuízos fiscais.



Reafirma ainda a necessidade do julgador administrativo afastar a aplicação de leis contrárias ao ordenamento jurídico e à Constituição Federal.

De acordo com o despacho de fl. 366, foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Apesar da recorrente tentar argumentar em sentido contrário, não há como dissociar a possibilidade de dedução integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL das restrições impostas pela Lei nº 8.981/95 questionada no Judiciário. Tanto é assim que nas razões de mérito da peça recursal a interessada deixa bem clara a argumentação contrária àquele diploma legal, nos moldes da ação judicial:

.....Na medida em que a lei nova restringe o exercício de um direito adquirido, além de macular a Garantia constitucional assegurada no inciso XLIX do artigo 5º da CF/88, está, por vias oblíquas e ilegítimas, a fraudar a limitação imposta no artigo 150, inciso III, alínea "a". (fl. 343)

.....Deste modo, a limitação estabelecida pela Lei nº 8.981/95 em relação a prejuízos fiscais, apurados no exercício de 1994, nada mais é do que um empréstimo compulsório que o Fisco Federal impõe ao contribuinte..... (fl. 345)

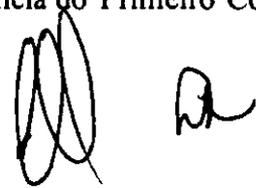
Assim, para exigência referente a períodos de apuração no ano-calendário de 1995, cobrada com base na Lei nº 8.981/95, a questão foi levada ao Poder Judiciário que passa a ter a prerrogativa de manifestar-se quanto ao tema. Na jurisprudência deste Colegiado o tema já está consolidado na Emenda 1º CC nº 1 cujo enunciado estabelece:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em relação à exigência referente ao ano-calendário de 1996, formalizada com base na Lei nº 9.065/95, a recorrente defende que o julgador administrativo, ainda que não possa declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma, deva afastar a aplicação de leis contrárias ao ordenamento jurídico ou à Constituição.

Ora, o julgador administrativo só pode afastar uma norma por inconstitucional se houver manifestação prévia do Poder Judiciário declarando essa inconstitucionalidade. Na inexistência desse juízo prévio, qualquer análise crítica do julgador em relação à norma hostilizada consistiria numa exorbitância de suas funções.

No caso da Lei nº 9.065/95, inexistente decisão judicial pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados. Se pretende argumentar nesse sentido, cabe à interessada socorrer-se no Poder Judiciário. Arguições envolvendo ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma são alheias à competência deste Colegiado. A jurisprudência do Primeiro Conselho de



Contribuintes consolidou o tema recentemente com a edição da Súmula 1º CC nº 2 com enunciado nos seguintes termos:

O primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere à multa de ofício aplicada em conjunto com o tributo, sua incidência tem origem na inobservância da norma jurídica o que importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

No caso, o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária e utilizou-se de dedução sem observar as limitações previstas nas normas que regulamentam a matéria. Não está em discussão a cobrança de valores confessados, até porque se a fiscalizada deduziu prejuízo e base de cálculo negativo da CSLL indevidamente, o imposto e a contribuição declarados não são aqueles efetivamente devidos. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe a incidência da penalidade.

Em relação à taxa SELIC como indexador dos juros de mora, a questão foi definitivamente resolvida no âmbito deste Colegiado com a edição da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado nos seguintes termos:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

De todo o exposto meu voto é no sentido de não conhecer do recurso na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário, correspondente à exigência formalizada com base na Lei nº 8.981/95; e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

